



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°

020
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

24/12/2020
[Assinatura]
Presidência CMA

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO – 2020 EM MAIS (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO.

APROVADO 2º TURNO

24/12/2020
[Assinatura]
Presidência CMA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 059/2020, pelo qual busca-se autorização legislativa para suplementar o orçamento em mais 10% do total de despesas fixadas para este exercício de 2020. Em mensagem O Chefe do Poder Executivo esclarece que será suplementado o orçamento do Poder Executivo, incluindo de seus fundos, o orçamento do Poder Legislativo, bem como o orçamento do IPASMA e do SAAE, o que significa dizer que as despesas autorizadas pela Lei Orçamentária para este exercício de 2020 ainda poderão ser alteradas (majoradas em 10%) com a aprovação da proposta.

O Proponente justifica que em função da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-Cov 19 (covid-19), foi necessário o remanejamento dos saldos orçamentários para cobrir as despesas com aquisições de bens e materiais, contratação de serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, de modo que as despesas anteriormente autorizadas pela legislação municipal ficarão aquém do efetivamente necessário para o encerramento do exercício.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de competência municipal nos termos dos artigos. 30, inciso I da Constituição Federal e 30, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Ditos isto, temos que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres. A Comissão de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

001
00
CMA

Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, mas, especialmente a Comissão deverá observar as regras constitucionais relativas ao orçamento público e a legislação de controle das finanças públicas, em especial a Lei 4.320/64 e a LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do Projeto de Lei referente ao orçamento anual e a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A suplementação orçamentária é, em síntese, uma forma de destinar mais recursos para as ações previstas no orçamento. Segundo o Executivo, em virtude da pandemia ocasionado pelo COVID 19 os recursos destinados à saúde se mostraram insuficientes, razão pela qual urge a necessidade de suplementá-los.

À luz do Artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, a lei orçamentária do ente federativo poderá autorizar ou não a suplementação de recursos. Vejamos:

"Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa,
§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

052

CM

CMA

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais."

(GRIFEI)

Nota-se que a autorização para a suplementação dos recursos não é necessariamente uma imposição legislativa, de modo que os recursos poderão ou não serem suplementados a depender da legislação local.

Em âmbito municipal foram editadas as Leis 4.250/19 e 4.286/0019, que tratam respectivamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para este exercício de 2020. Tais leis autorizam a suplementação até o limite de 20% do total das despesas, limite esse que, segundo o Executivo, se mostram insuficientes por conta da pandemia.

Ressalta-se que não há óbice quanto ao aumento do limite para a suplementação do orçamento, desde que o Projeto também altere as Leis de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária para este exercício, visto que estas estabelecem o percentual máximo da suplementação.

Diante do exposto, na condição de Relator, **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA** com as emendas apresentadas, devendo a análise de mérito ser realizada pelo Plenário desta Casa com a máxima cautela, posto que a matéria a ser debatida é de relevante interesse público.

Aracruz – Espírito Santo 04, de dezembro 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR - RELATOR